



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000799/2024-10
Interessada/Cargo:	[REDACTED] da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)
Assunto:	Representação. Supostos desvios éticos decorrentes de episódios de insubordinação, assédio e constrangimento contra superior hierárquico.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE EPISÓDIOS DE INSUBORDINAÇÃO, ASSÉDIO E CONSTRANGIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS PELA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada pela Comissão de Ética da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 25 de julho de 2024, em face da interessada [REDACTED] por supostas condutas antiéticas decorrentes de episódios de insubordinação, assédio e constrangimento contra superior hierárquico, conforme trechos extraídos do formulário de denúncia (5928926):

Gostaria de relatar dois episódios de insubordinação, assédio e constrangimento perante os superiores do [REDACTED] vindo da analista do [REDACTED] (e-mail em cópia para entendimento).

Outro episódio cometida pela mesma foi da indicação de quatro analistas [REDACTED] para participação na FCE pharma. Foi deliberado pelo nosso diretor da DDI, via memorando a participação de quatro pessoas. Não aceitando a quantidade, a mesma procurou diretamente a chefia de gabinete da presidência colocando sua insatisfação e pleiteando vagas a mais, contrariando uma decisão tomada pela [REDACTED] sem haver consulta.

Relato que esses episódios vem ocorrendo de forma frequente: [REDACTED] cometendo assédio, insubordinação e constrangimento dos superiores. (destaquei)

2. Com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade da denúncia ora apresentada, determinei, por meio do Despacho 6090901, oficiar (6212813, 6212822, 6212827 e 6212827) aos superiores hierárquicos da interessada, [REDACTED]

[REDACTED], para que apresentassem as suas considerações acerca da conduta ética da interessada, respondendo a perguntas específicas, constantes no referido despacho.

3. Em resposta ao solicitado, a [REDACTED] manifestou-se (6271901) no sentido de que aquela presidência não sofreu ou presencioiu qualquer agressão verbal, desrespeito ou

destrato por parte da interessada no ambiente de trabalho.

4. Além disso, esclareceu que a Ouvidoria da Hemobrás recebeu denúncia de suposta insubordinação da interessada em face do seu gestor, [REDACTED], e, de forma complementar, a Ouvidoria da Hemobrás recebeu, também, denúncia de suposto assédio moral do [REDACTED] em relação à interessada. Sobre isso, informou que o Núcleo de Correição da Hemobrás entendeu que o melhor método para tratamento das duas denúncias conexas seria a resolução consensual do conflito, pelo uso do método da mediação, evitando-se, assim, a instauração de procedimentos acusatórios contra ambos, cada um em sua suposta conduta, por uma matéria aparentemente esclarecida e pacificada.

5. O [REDACTED] respondeu à diligência (6330123), informando que não testemunhou ou sofreu ato de insubordinação, indisciplina, agressão verbal, desrespeito ou destrato por parte da interessada no ambiente de trabalho, bem como, que não presenciou quaisquer condutas de natureza antiética ou incompatíveis com os padrões esperados no exercício de suas funções.

6.

[REDACTED], mantiveram-se inertes, mesmo após a solicitação da manifestação por duas vezes consecutivas (6228663, 6271914, 6228678 e 6321061).

7. Após a realização das diligências, a interessada foi oficiada (6414529) para apresentar os esclarecimentos iniciais, o que foi respondido pela manifestação 6452705, à qual foram anexados os documentos 6452707, 6452708 e 6452711.

8. Sobre os fatos, a interessada esclareceu que era de praxe que a chefia imediata repassasse as demandas relativas às suas atividades, entretanto, considerando que a sua chefe se encontrava de férias e que ela dependia de uma decisão importante para dar prosseguimento às suas atividades, questionou [REDACTED] via-mail, acerca da existência de entendimento sobre o ponto. O e-mail, com o relato de insatisfação da interessada quanto à atuação [REDACTED] de forma a justificar suas entregas atrasadas. [REDACTED] não teria recebido de bom grado o referido e-mail, vindo a acusar a interessada de insubordinação.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.

11. De início, registro que cabe à CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, uma vez que, a interessada [REDACTED] exerce a função de [REDACTED] cumprindo esclarecer que, além do art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, compete à CEP examinar as acusações relacionadas aos cargos preceituados no art. 2º, combinado com o art. 1º do Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007:

Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo [Decreto de 26 de maio de 1999](#);

II - as Comissões de Ética de que trata o [Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994](#); e

III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal.

(...)

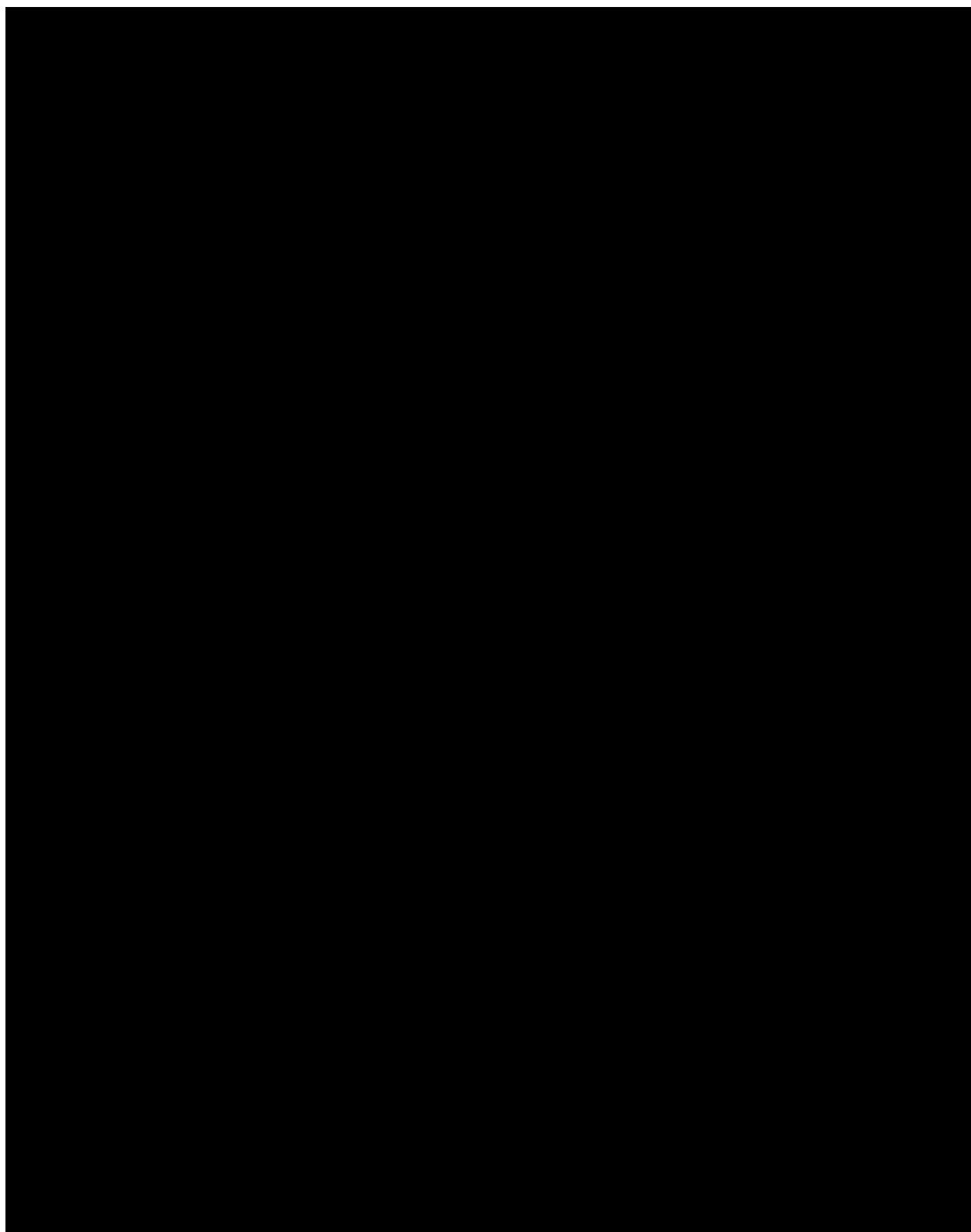
12. Entendo, portanto, em conformidade com os precedentes recentemente ratificados, **em que pese o suposto desvio ético ter sido cometido durante o exercício de cargo não sujeito à competência da CEP, percebe-se que a investigação realizada pela [REDACTED] de conduta praticada por [REDACTED] poderá**

trazer constrangimento e até mesmo dificuldades à sua apuração, de forma que entendo pertinente a análise da presente questão nesta CEP, de modo a afastar qualquer risco de pressão que eventualmente poderia recair sobre os [REDACTED] bem como assegurar a imparcialidade, mantendo-se assim, a lisura do procedimento investigativo.

13. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

14. Em relação aos supostos episódios de insubordinação, assédio e constrangimento contra superior hierárquico, a interessada alega (6452704) que sempre tratou os seus superiores com respeito e cordialidade e que, no caso em questão, teria questionado o [REDACTED] sobre o entendimento acerca de determinado ponto, de forma a viabilizar o prosseguimento das suas atividades.

15. A CEP arrolou 4 (quatro) testemunhas, das quais 2 (duas) se manifestaram, sendo que nenhuma delas relatou ter presenciado situações constrangedoras contra autoridade ou servidor da Hemobrás, por parte da interessada, conforme depoimentos transcritos abaixo:



[...]

16. Partindo-se desses relatos, verifico que as supostas situações violadoras de preceitos éticos, atribuídas à interessada, não encontram o devido e imprescindível amparo nas provas juntadas aos autos.

17. Ao contrário, a documentação amealhada comprovou que diante dos desentendimentos ocorridos, houve, no âmbito da Hemobrás, a resolução consensual do conflito, por intermédio da mediação, onde a interessada teria pedido desculpas (6271901) pelos constrangimentos causados ao seu superior, o que demonstra, de modo inequívoco, que empreendeu esforços para corrigi-lo, atestando, portanto, a ausência de intenção deliberada de causar qualquer prejuízo ao interesse público.

18. A deferência da interessada, em reconhecer seu erro é, sem dúvida, uma atitude que precisa ser reconhecida, sendo essa uma conduta exigível de todo ocupante de cargo público e um dos princípios do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), por representar um compromisso moral com a sociedade brasileira.

19. Assim, observo que os fins no campo ético já foram alcançados e que o prosseguimento de qualquer persecução em face da interessada representaria uma intervenção em excesso, especialmente, levando-se em conta que não há nos autos qualquer indício de objetivo ou propósito deliberado de insubordinação ou constrangimento, de modo que entendo que a instauração de processo de apuração ética seria medida despropositada, diante da imperiosa incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

20. Objetivamente, a representação não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a prática de ilícitos éticos por parte da interessada. Assim, não há elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado.

21. O imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade.

22. Ademais, a cautela do Estado para a instauração do processo ético se traduz na estrita observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e na exigência de indícios suficientes de materialidade e autoria.

23. Nesse sentido, o conjunto fático-probatório deve orientar o julgador e, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

24. É dizer, inexistindo indícios que sustentem os fatos descritos como infração ética, o seu arquivamento é medida que se impõe.

25. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte [...].

26. Assim, concluo que não há fundamento para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas à interessada, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, proponho o **ARQUIVAMENTO** do feito em face da interessada [REDACTED] da Empresa **Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

28. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão à interessada.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 26/03/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)